

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 2479/2021

Regulamenta o art. 222 da Constituição do Estado e dá outras providências.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º A proteção do Estado à Família será efetivada através da Criação de políticas públicas e governamentais de apoio à Família, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A Política Pública Estadual de Apoio à Família e sua estrutura administrativa serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo Estadual no prazo de até 60 (sessenta dias).

Art. 3º Constarão da política estadual de apoio à Família as seguintes ações, entre outras:

I - Educação emocional da família, com Atuação de agentes de educação emocional, para atendimento da problemática emocional da família com palestras, cursos e rodas de conversa sobre a importância do controle emocional, encaminhamentos de casos graves às secretarias pertinentes e realização de cursos de preparação emocional para o casamento, maternidade e paternidade;

II - Justiça e direitos humanos familiares, com a implantação de serviços de mediação de conflitos familiares e judiciais comunitários, para intervir nas causas familiares internas e externas para a conciliação judicial e extrajudicial popular e direitos humanos contribuindo para a garantia de direitos e enfrentamento à negação de direitos por preconceito, agressão ou desrespeito às diferenças de etnia, gênero, peso, altura, faixa etária, classe social e deficiência física e intelectual;

III - Desenvolvimento econômico familiar, com sensibilização permanente de intermediação entre a família e o mercado de trabalho, para estimular as famílias de baixa renda a se organizarem em pequenas empresas, cooperativas e empresas solidárias, bem como para, com as famílias, identificar postos de trabalho e encaminhar os membros das comunidades familiares desempregados a empresas e outros;

IV - Desenvolvimento Econômico e familiar, com sensibilização permanente de intermediação entre família e o mercado de trabalho, para estimular as famílias de baixa renda a se organizarem em pequenas empresas, cooperativas e empresas solidárias, bem como para, com as famílias identificar postos de trabalho

V - Educação na família, com programas permanentes para sensibilizar e orientar as famílias na formação de uma cultura de alfabetização da família, para agir no combate ao analfabetismo escolar e funcional e nos déficits escolares nas áreas de português e matemática, atuando, também na identificação de afinidades vocacionais e encaminhamento de membros da família para formação e requalificação profissional e geração de renda;

VI - Cultura em família, com o objetivo de fomentar a expressão e formação cultural, implantar núcleos de educação musical, oficinas e conservatórios de música, focando no ensino intergeracional;

VII - Educação alimentar e saúde preventiva, para estimular as famílias a buscarem alimentação alternativa e saudável para seus membros, especialmente as crianças e adolescentes.

VIII - Criação do Programa Estadual da Parceria da Família com a Escola, com ações permanentes de educação transversal e articulação com pais e filhos para Dias de Encontros de Pais e Mestres com Alunos e professores em todas as escolas da rede pública estadual, e sensibilização para a prevenção da violência doméstica e familiar e contra o abuso sexual infantil, e de prevenção contra o uso de drogas.

§ 1º Para coordenar todas essas ações, o Estado disporá de estrutura administrativa específica, diretamente ligada ao Gabinete do Governador, na forma da lei ordinária a ser encaminhada ao Legislativo Estadual no prazo previsto no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Na elaboração e execução das ações previstas nos incisos acima, o Poder Executivo deverá buscar articulação e mobilização com organizações do terceiro setor, inclusive igrejas de todos os credos e associações comunitárias em geral.

Art. 4º No prazo de até 60 (sessenta) dias o Poder executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A desestruturação econômica, ética e social deste milênio, para a ciência é o reflexo de nossa desestruturação psíquica resultante das mudanças de modelos, padrões e paradigmas da passagem da sociedade do século XX para a superexigente sociedade do século XXI.

Nesse contexto, as famílias pernambucanas, incluindo crianças, adolescentes, mulheres, homens e idosos, estão marcadas por intensas e silenciosas dores emocionais que as impulsionam às doenças emocionais/mentais de origem psico-ambientais que se desdobram em epidemias de estresse, ansiedade, depressão, violência extrema, uso abusivo de álcool e droga e desagregação total da família, que é a base fundamental do município, do estado e do país.

Nesse caos, as famílias confundem disciplina com violência, potencializam agressões entre familiares, separação e abandono de filhos, desemprego familiar, baixo nível de escolaridade, que realimentam altíssimos índices de atabalhoamento emocional, ausência de perspectiva de futuro e comportamentos antissociais, os quais resultam na barbárie do feminicídio, suicídio, homicídio, superpopulação de adolescente em medidas socioeducativas, superpopulação carcerária e ou milhões de depressivos encarcerados dentro de si mesmos, resultando numa correria desenfreada por álcool, droga e ou dependência química e ansiolítica, que também, promovem estrangulamento do SUS, enclausuramento familiar, a ausência de produtividade no trabalho e ou privação de liberdade, devastando a organização familiar, a maior e mais forte organização estruturadora do indivíduo e da sociedade.

Nesse contexto, essa novíssima sociedade caótica clama por reintegração, como responsabilidade de todos os segmentos sociais, inclusive dos religiosos que historicamente tem atividades voltadas para a educação interior do indivíduo, mas convoca o Estado a protagonizar os esforços da sociedade como um todo em socorro e fortalecimento das famílias como único instrumento realmente eficaz e preventivo para a grave crise social em que se encontra inserido o Estado de Pernambuco.

Diante dessas considerações, propomos ao Governador providências urgentes e imediatas para a criação da **Secretaria Estadual da Família**, como tecnologia de inteligência político-social de enfrentamento à desagregação familiar originada, entre outros fatores, pela desestabilização emocional e afetiva da família decorrentes dos desafios da adaptação às novas tendências mutantes desse início de século e milênio, conforme citamos anteriormente, pois estes são problemas, que não se tratam apenas com balas e cadeias e, sim, com mudanças de mentalidades, resultantes de ações específicas e previamente organizadas para esses fins.

Ante do exposto, solicito a Vossa Excelência que, pioneiramente, encaminhe mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com a proposta de criação da Secretaria Estadual da Família, ressaltando que esta secretaria não assumirá a função da secretaria de assistência social ou serviço social, pois, seu eixo será a reintegração emocional do indivíduo a si mesmo e a sua família, em suas mais diversas facetas, com a seguinte estrutura básica:

ESTRUTURA BÁSICA DA SECRETARIA DA FAMÍLIA

1-Secretário (a) da família (que coordenará as ações, seus desdobramentos e contabilizará resultados, juntos a outros segmentos).

2-AGENTES DE EDUCAÇÃO EMOCIONAL DA FAMÍLIA para atendimento da problemática emocional da família com palestras, cursos e rodas de conversa sobre a importância do controle emocional e encaminhamentos de casos graves às secretarias pertinentes. Realização de cursos de preparação emocional para o casamento, maternidade e paternidade.

3-AGENTES DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (mediador de conflito familiar e judicial para intervir nas causas familiares internas e externas para a jurisdição popular e direitos humanos contribuindo para a garantia de direitos e enfrentamento à negação de direitos por preconceito, agressão ou desrespeito às diferenças de etnia, gênero, peso, altura, faixa etária, classe social e deficiência física e intelectual.

4-AGENTES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Mediador entre a família e o mercado)

-Organizar pequenas empresas, cooperativas; empresas solidárias;

-Identificar postos de trabalho;

-Encaminhar desempregados às empresas e outros;

5-AGENTES DE EDUCAÇÃO NA FAMÍLIA (para intervir, SENSIBILIZAR E ORIENTAR AS FAMÍLIAS PARA UMA CULTURA DE alfabetização da família, para agir no combate ao analfabetismo escolar e funcional e nos déficits escolares nas áreas de português e matemática, atuando, também na identificação de afinidades vocacionais e encaminhamento de membros da família para formação e requalificação profissional e geração de renda).

6-AGENTES CULTURAIS DA FAMÍLIA para fomentar a expressão e formação cultural, implantar núcleos de educação musical, oficinas e conservatórios de música.

7-AGENTES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E SAÚDE PREVENTIVA, para estimular as famílias a buscarem alimentação alternativa e saudável para seus membros, especialmente as crianças e adolescentes.

Países avançados, como a França, há décadas têm secretaria nacional e ministério da Família, e Pernambuco pode dar um passo pioneiro em todo o Brasil, investindo no fortalecimento do principal segmento da sociedade: a família!

Pedimos o apoio dos nobres pares à nossa proposta!

HISTÓRICO

[05/08/2021 10:39:00] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO

[05/08/2021 14:58:31] DESPACHADO

[05/08/2021 14:59:08] EMITIR PARECER

[05/08/2021 18:28:42] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO

[05/08/2021 23:37:26] PUBLICADO

[28/06/2021 12:50:33] ASSINADO

[28/06/2021 12:50:59] ENVIADO P/ SGMD

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 06/08/2021**D.P.L.:** 19**1ª Inserção na O.D.:**

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta